



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-EPP*

ENDEREÇO: _____

PAT Nº: *20232700300061*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/12/2023*

CAD/CNPJ: *19.614.838/0002-84*

CAD/ICMS: *00000004005449*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/177/TATE/SEFIN

1. Presunção de falta de pagamento do ICMS. 2. Falta de registros de entrada na EFD. 3. Ocorrência parcial. 4. Infração parcialmente ilidida 5. Ação Fiscal **Parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Foi aplicada multa calculada sobre o valor total atualizado das operações realizadas, bem como efetuado o lançamento do ICMS presumido nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei Estadual nº 688/1996 e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

Tributo	726.257,47
---------	------------

Multa	3.625.710,78
Juros	205.851,51
Atualização Monetária	106.391,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.664.211,67

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **02/01/2024**, por meio da Notificação Nº 13983507, via DET (fls.29) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que devido a autuação sem base, pois o autuante não levou em consideração as provas apresentadas pela Defesa, existe clara a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

2.2. Que a multa foi aplicada de forma indevida e seu valor é um verdadeiro confisco;

2.3. No mérito, o débito fiscal deve ser cancelado, pois a empresa não cometeu a infração a ela imputada e que apresentou uma planilha anexa ao processo, em que demonstra que as NFEs foram escrituradas na EFD;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos agrícolas, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

No período de 01/01/2019 até 30/06/2023, foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, nas operações de ENTRADA de autopeças, o sujeito passivo não registrou em sua escrita fiscal as NFEs, apesar de ter destacado os valores do ICMS.

Com base no Relatório de Monitoramento, a cargo do fiscal Pedro Adalberto Nogueira da Silva (6ª DRRE), foi autorizada, em 21/07/2023, a DSF – Designação para Serviço de Fiscalização nº 20233710400024 a fim de verificar, "in loco", a falta de registros nas EFDs de documentos fiscais de operações de entrada de mercadorias, que o sujeito passivo afirma ser somente de transferências entre filiais

Em 21/07/23 foi autorizada a DFE Nº 20232500300013, contida na Ação Fiscal nº 20231200300039, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO (fl.05).

Em 02/10/23, foi dado ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231100300046 (fl.07), a qual foi dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros, documentos fiscais e comprovante de recolhimento do ICMS e/ou quaisquer outros documentos relevantes que contribuam na fiscalização, Notificação nº 13879742 (fls. 06 e 07 dos autos). Em 04/10/23, o fiscal autuante, a pedido do contribuinte, prorrogou o prazo da intimação até 18/10/23 (E-mail à fl.09) para que fornecesse alguma resposta do que fora pedido sobre os Termos de Intimação constantes. A empresa respondeu por e-mail do dia 17/10/23 que estavam verificando o teor das Intimações e que foram enviadas, por amostragem, algumas NFEs para o fiscal Pedro Adalberto constatando reduções equivocadas de valores, inclusive ressaltando que na filial da empresa em Cerejeiras existiam muitas NFEs que não eram da empresa através de verificação das chaves de acesso.

Esta Auditoria foi prorrogada por mais 60 dias, para o período de 02/12/2023 à 30/01/2024, conforme folha 12 dos autos.

Em Relatório fiscal, à fl.14, o fiscal autuante informa que no sistema FISCONFORME já constavam pendências de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias.

Em 28/12/2023 foi lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal (fl.28), através da Notificação nº 13983507, em que a fiscalização concluiu que permanecem as pendências citadas sem regularização por parte do contribuinte.

3.1. Não concordo com a Defesa no tocante a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Auto de Infração possui os requisitos constantes no artigo 100 da Lei 688/96, a descrição da infração é clara e objetiva, e, nesta defesa, foi dada a oportunidade para a empresa se defender e apresentar as provas que julgasse necessárias para afastar a infração. Resta, então, a discussão do mérito.

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Entradas (EFD), de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços (art. 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

3.3. Quando não existem os registros de operações efetivadas pela empresa, no caso em concreto, de entrada de mercadorias, em sua escrituração fiscal, existe uma norma legal que diz que se

presume, também, a falta desses registros na escrituração fiscal da saída dessas mercadorias, e por conseguinte, o não pagamento do ICMS.

Lei 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I – (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Como disposto em Relatório Fiscal anexo aos autos deste processo, reproduzo as normas relativas à destinação e obrigatoriedade do uso da EFD/ICMS pelo contribuinte:

Anexo XIII – Livros e documentos fiscais do RICMS-RO

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18) Nota: Ver art. 2º do Decreto 26994/2022

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

Estas normas estão baseadas em um acordo do CONFAZ, entre a União e estados e DF, chamado AJUSTE SINIEF nº 02/2019 que trata especificamente da Escrituração Fiscal Digital - EFD. E este diploma dispõe o seguinte:

Cláusula décima terceira. O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneará-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para

substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

Cláusula décima quarta. Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima terceira.

Porém, a Defesa do sujeito passivo trouxe em anexo, arquivo zipado “Registro de entrada EFD Notificação AI 2023270030006.rar”, a comprovação de escrituração de alguns registros fiscais dos documentos de entrada de mercadoria, ressaltados em planilha própria também anexa aos autos.

Após a avaliação destes conteúdos, concordo com a Defesa na retirada dos referidos valores.

Deixo anexo neste E-PAT, uma planilha do Cálculo final do Crédito Tributário com os somatórios das parcelas que o compõe.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	150.330,74	575.926,73
Multa	546.673,40	3.079.037,38
Juros	23.695,98	182.155,53
Atualização monetária	9.970,03	96.421,88
Crédito tributário	730.670,15	3.933.541,52

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **730.670,15** e **INDEVIDO** no valor da diferença de R\$ **3.933.541,52**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **70%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 02/05/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, ;

Data: **02/05/2024**, às **10:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.